MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16682.720555/2024-65**
ACÓRDÃO	1202-002.418 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com descrição dos fatos, motivação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. MÉTODOS DE PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS.

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

PREÇOS DE BENS, SERVIÇOS OU DIREITOS. APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. COMPARABILIDADE. DIFERENÇAS DE CONDIÇÕES DE NEGÓCIO, NATUREZA FÍSICA E DE CONTEÚDO. CONTRATOS DE

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. DIFERENÇAS. PRAZOS INICIAIS DE DURAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTES.

I - Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

II – Valor do Afretamento guarda relação entre o valor investido na construção da plataforma de exploração de petróleo, com remuneração vinculada a taxa esperada de retorno sobre o investimento. Contrato de afretamento leva em consideração o prazo de duração do negócio jurídico para a definição do retorno esperado sobre o investimento.

III – Divergências entre prazo de duração inicial de contratos eleitos para apuração do Preço Parâmetro, situados entre sete e nove anos, e contratos celebrados com líder do consórcio de afretamento do cálculo do Preço Praticado, com intervalo de dezesseis a vinte anos, demandam ajustes, para permitir comparar com precisão as condições e circunstâncias econômicas e financeiras relevantes da transação controlada, e verificar se seriam comparáveis com negócio jurídico celebrado entre empresas independentes.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.

Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média apurada e utilizada não é adequada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (Substituta) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SHELL BRASIL PETROLEO LTDA visando reformar o acórdão nº 101-029.726, prolatado em 30/06/2025 pela 8ª turma da Delegacia da de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) 01, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 2018
>
> NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MOTIVAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.
>
> Diante de lançamentos de ofício efetuados conforme revisão de ofício (art. 149 do CTN), atividade administrativo vinculada e obrigatória da autoridade fiscal (art. 142 do CTN), devidamente formalizados nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com descrição dos fatos, motivação e enquadramento legal, não há que se falar em nulidade.
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2018
>
> PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. MÉTODOS DE PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS.
>
> A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos,

idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

PREÇOS DE BENS, SERVIÇOS OU DIREITOS. APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO. COMPARABILIDADE. DIFERENÇAS DE CONDIÇÕES DE NEGÓCIO, NATUREZA FÍSICA E DE CONTEÚDO. CONTRATOS DE AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. DIFERENÇAS. PRAZOS INICIAIS DE DURAÇÃO. RETORNO DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE AJUSTES.

I - Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.

II – Valor do Afretamento guarda relação entre o valor investido na construção da plataforma de exploração de petróleo, com remuneração vinculada a taxa esperada de retorno sobre o investimento. Contrato de afretamento leva em consideração o prazo de duração do negócio jurídico para a definição do retorno esperado sobre o investimento.

III – Divergências entre prazo de duração inicial de contratos eleitos para apuração do Preço Parâmetro, situados entre sete e nove anos, e contratos celebrados com líder do consórcio de afretamento do cálculo do Preço Praticado, com intervalo de dezesseis a vinte anos, demandam ajustes, inclusive considerando a taxa de retorno de investimento, para permitir comparar com precisão as condições e circunstâncias econômicas e financeiras relevantes da transação controlada, e verificar se seriam comparáveis com negócio jurídico celebrado entre empresas independentes.

IV – Utilização do índice ROACE (Return on Average Capital Employed) para definição do retorno sobre o investimento dos contratos eleitos na apuração do Preço Parâmetro, largamente utilizado pelas indústrias de capital intensivo, dentre os quais do ramo de petróleo, e que reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega, mostra adequado para o ajuste de comparabilidade necessário ao caso concreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 4782 a 4813) relativos ao ano-calendário de 2019 cujo resultado foi a redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL em R$593.351.678,57, em razão de ajustes de preços de transferência (Método PIC - Preços Independentes Comparados).

No entendimento da autoridade fiscal, a Recorrente teria determinado incorretamente o preço parâmetro utilizado na apuração de ajustes decorrentes de preço de transferências pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), o que teria resultado, na comparação com o preço praticado na aquisição, em excesso de custos, despesas ou encargos, razão pela qual foram

DOCUMENTO VALIDADO

considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e objeto de revisão por meio dos lançamentos de ofício.

O acórdão recorrido assim relatou os fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

> Foi declarada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) a realização de importações de direitos, referentes a despesas de afretamento pagas a pessoas jurídicas vinculadas em função do direito de uso de diversas plataformas nas atividades de exploração e produção de petróleo.
>
> A acusação fiscal, relativa a preços de transferência, consiste na determinação incorreta do preço parâmetro com base na apuração pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), que teria resultado, na comparação do preço praticado na aquisição, em excesso de custos, despesas ou encargos, razão pela qual foram considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e objeto de revisão por meio dos lançamentos de ofício.
>
> A Impugnante tem participação no direito de uso de plataformas de petróleo (Floating Production Storage and Offloading - FPSO), por meio da participação de consórcio liderado pela Petrobrás mediante celebração de contratos de afretamento, que são submetidos ao controle de preços de transferência, uma vez que as transações foram efetuadas entre empresas consorciadas e, portanto, consideradas vinculadas na forma da lei.
>
> E, na determinação do preço parâmetro pelo método PIC (eleito pela Impugnante) para verificar a dedutibilidade das despesas efetivamente praticadas, teria deixado de considerar diferenças em termos e condições das transações comparadas (na comparação entre contratos praticados e contratos eleitos como parâmetro), para o ano-calendário de 2019 (AC 2019).
>
> Anos-calendário anteriores foram objeto de autuação fiscal, com base nos mesmos fundamentos, formalizados nos autos dos processos administrativos nº 16682.721.322/2021-37 (AC 2016), 16682.721.197/2022-46 (AC 2017) e 16682.721.247/2023-76 (AC 2018).
>
> Na ação fiscal, foi apresentada pela Impugnante planilha com apuração dos Preços Praticados referentes ao afretamento das plataformas (BM-S-9 Ilhabela, BM-S-9 São Paulo, BM-S-9 Caraguatatuba, BM-S-11 P-66, BM-S-11 Maricá, BM-S-11 Mangaratiba, BM-S-11 Paraty, BM-S-11 Itaguaí e BM-S-11 Saquarema) junto à líder do consórcio (Petrobrás), e planilha com apuração dos Preços Parâmetro, que tomou como referência quatro contratos de afretamento de plataformas (Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí) celebrados com empresas não vinculadas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY).
>
> Conforme orientações fornecidas pela líder do consórcio, foi apurada a Taxa Diária Parâmetro (resultado da relação entre Taxa diária de afretamento e o Valor de Reposição, que consiste no valor investido), para comparação com o Preço Praticado conforme o método PIC. A Taxa Diária Parâmetro consta no demonstrativo a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

Comparáveis – FPSOs afretados de Terceiros	Capixaba	Cidade Rio de Janeiro	Cidade de Vitória	Cidade de Itajaí	Média
Valor Reposição (em milhões – US$)	331	315	322	443	353
Valor taxa Afret. - US$/d	244.098	166.990	205.521	170.952	196.890
Taxa diária x Vr Reposição	0,074%	0,053%	0,064%	0,039%	**0,056%***

Uma vez apurada a "Média", a Impugnante apurou o Preço Parâmetro, que resultou em valor superior ao Preço Praticado com suas vinculadas, razão pela qual entendeu que não caberia nenhum ajuste a título de Preços de Transferência:

Plataforma	Preço Praticado (R$)	Preço Parâmetro (R$)	Preço Parâmetro + Margem de divergência (5%)
P-66	2.628.882,83	3.809.443,79	3.999.915,98
São Paulo	2.339.238,92	2.446.411,74	2.568.732,33
Ilhabela	2.588.180,54	2.983.698,86	3.132.883,80
Paraty	2.438.743,17	2.720.596,19	2.856.626,00
Mangaratiba	1.920.656,18	3.963.582,79	4.161.761,93
Maricá	2.537.389,17	4.351.133,64	4.568.690,32
Itaguaí	2.165.721,26	3.404.278,08	3.574.491,98
Saquarema	2.486.656,08	4.351.133,64	4.568.690,32
Caraguatatuba	2.289.663,22	3.336.016,01	3.502.816,81

Uma vez intimada, a Impugnante apresentou contratos de afretamento das plataformas em análise, firmados com a líder dos consórcios (Petrobras S.A.), além de planilha relacionando os dados principais dos acordos celebrados, como Laudos de Avaliação das FPSO e contratos dos consórcios, dentre outros.

Discorreu a autoridade autuante que o conjunto de características de cada plataforma afretada está relacionada ao valor investido na sua construção. E, em se tratando de operações realizadas para atender necessidades específicas para exploração de determinado campo de petróleo, a construção de cada plataforma a ser afretada leva em consideração as características do local de exploração, como a profundidade, a existência de pré-sal, o tipo de óleo e a presença de gás, dentre outros.

E, ao analisar a metodologia empregada pela Impugnante para determinação do Preço Parâmetro, concluiu que não teria se mostrado suficiente para efetuar a devida comparabilidade de preços entre os contratos celebrados entre empresas vinculadas e não vinculadas.

Foi intimada a Petrobras S.A., empresa líder dos consórcios responsáveis pelos afretamentos em análise, a esclarecer a metodologia e os critérios utilizados para o cálculo do Preço Parâmetro. Tomando como base a resposta apresentada,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

apurou a autoridade fiscal que o construtor/proprietário considera na precificação do afretamento da plataforma o retorno esperado de parcela de seu investimento no prazo contratado.

Entendeu a autoridade fiscal que caberia ter sido considerada, na metodologia adotada pela Impugnante, para fins de comparação entre os contratos de afretamento firmados empresas vinculadas e não vinculadas, a taxa de retorno do investimento dos referidos contratos (uma vez que o proprietário é remunerado por uma taxa esperada de retorno de investimento), que por sua vez tem relação direta com o prazo dos contratos de afretamento celebrados. Exemplificou a autoridade fiscal que a taxa diária de retorno a ser paga em um contrato de afretamento com duração de 10 (dez) anos deveria ser maior do que a taxa diária de retorno a ser paga num contrato de afretamento de 20 (vinte) anos, para tornar viável a recuperação do valor investido pelo construtor/proprietário da plataforma. Foi elaborado gráfico comparativo, demonstrando a diferença entre o retorno de investimento de um contrato de duração de 10 anos e do contrato de duração de 20 anos, e por consequência a diferença entre as taxas de afretamento cobradas para o contrato de 10 anos, em valor superior às taxas de afretamento cobradas para o contrato de 20 anos:

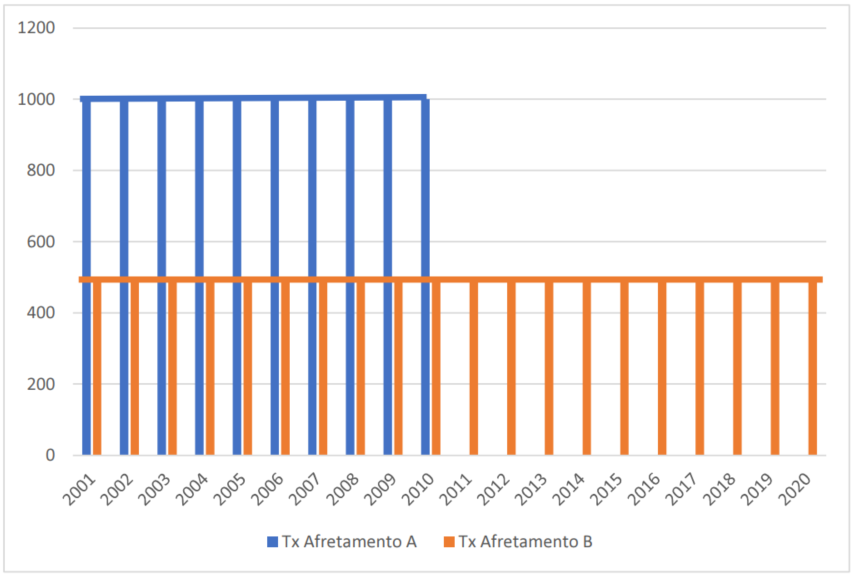


Gráfico com o retorno do investimento conforme prazo contratado e taxa igual a zero.

- O gráfico mostra dois ativos com o mesmo valor de investimento (área). Entretanto, os índices de Tx Afretamento / Valor de reposição são muito diferentes (0,1 e 0,05).
- Como a área dos gráficos são iguais, Tx afret A x prazo A = Tx afret B x prazo B. Deste modo:
- Tx afret B = Tx afret A x prazo A/prazo B

E, da análise dos contratos de afretamento, constatou-se que haviam diferenças entre os prazos de duração dos contratos iniciais de afretamento praticados (Preço Praticado), com intervalo entre 7 e 9 anos, e os prazos de duração dos contratos de afretamento eleitos para determinação do Preço Parâmetro, com intervalo entre 16,5 e 20 anos:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Prazos Contratos Iniciais - Preços Parâmetros

Plataforma Terceiros	Contrato	Prazo do Contrato em anos
Capixaba	SBM	7
Rio de Janeiro	MODEC	8
Vitória	Saipen	9
Itajaí	Teekay	9

Prazos Contratos Iniciais - Preços Praticados

Plataforma	Consórcio	Prazo do Contrato em anos *
CIDADE PARATY	BM-S-11	20
CIDADE MANGARATIBA	BM-S-11	20
CIDADE ITAGUAI	BM-S-11	20
CIDADE MARICA	BM-S-11	20
CIDADE SAQUAREMA	BM-S-11	20
P-66	BM-S-11	16,5
CIDADE SÃO PAULO	BM-S-9	20
CIDADE ILHABELA	BM-S-9	20
CIDADE CARAGUATATUBA	BM-S-9	20

*Prazos referentes aos contratos iniciais conforme docs. **Contrato Inicial**

Sobre os aditivos contratuais celebrados, considerou a autoridade autuante que não form considerados, uma vez que distorceriam as comparações entre os direitos de uso da FPSO, e que os prazos de duração nos contratos iniciais guardam relação direta com a vida útil de cada plataforma.

Diante dos prazos de duração inferiores dos contratos de afretamento para determinação do Preço Parâmetro, a autoridade fiscal constatou a necessidade de ajustes, para viabilizar a comparabilidade com os contratos de afretamento praticados junto à líder do consórcio (Petrobrás), que foram efetuados mediante a determinação da taxa de retorno de investimento. Assim, buscou-se a apuração de índice de retorno do investimento, visando buscar a equivalência entre os contratos de prazo de duração inferiores (Preço Parâmetro) com os contratos de prazo de duração superiores (Preço Praticado).

Registrou ainda a autoridade fiscal que, caso fosse desconsiderada a taxa de retorno do investimento, e fosse adotado simplesmente a relação entre os prazos iniciais contratados entre empresas não vinculadas e vinculadas (prazo inicial parâmetro/prazo inicial praticado, por exemplo), a exigência fiscal seria em valor superior ao efetivamente devido.

Para a apuração da taxa interna de retorno, considerou-se o equivalente à média ponderada do índice ROACE (Return on Average Capital Employed, em tradução livre, Retorno sobre o Capital Médio Empregado) das empresas proprietárias/construtoras das plataformas objeto dos contratos de afretamento utilizados pela Impugnante como parâmetros e firmados com terceiros não vinculados (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY) que são também proprietárias/construtoras de várias outras plataformas afretadas pela empresa líder e em operação no país. Trata-se de índice de desempenho de investimentos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

largamente utilizado pelas indústrias de capital intensivo, dentre as quais do ramo do petróleo, que reflete a capacidade de uma empresa obter retorno sobre o capital que emprega. É obtido pela divisão do chamado EBIT (Earnings Before Interest and Taxes, em tradução livre, Lucro Antes dos Juros e Tributos) pela média do capital empregado (Ativo Total Médio – Passivo Circulante Total Médio). Para se determinar um índice consistente para realizar o ajuste de comparabilidade, foi considerado o maior número de período os nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas alugadas no decorrer do ano sob fiscalização já tinham seus contratos de afretamento pactuados, iniciando-se a série de índices em 2011 e terminando em 2018. A apuração da taxa média de retorno deu-se mediante cálculo da média dos índices ROACE das empresas, no período considerado, ponderada pelas taxas diárias de afretamento de cada grupo.

Com base no índice de retorno de investimento apurado, e os prazos de contrato de afretamento, foi efetuada a comparação entre os preços celebrados entre os contratos de afretamento praticados e os contratos de afretamento parâmetros, mediante aplicação de fórmula de matemática financeira:

$$P = R \times \frac{(1+i)^n - 1}{i \times (1+i)^n}$$

ou, reescrevendo-a, por:

$$R = \frac{P \times i \times (1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde:
P = Valor do Investimento*
R = Renda por período (no caso, o valor do afretamento a cada período)
n = Período de tempo (no caso, o prazo dos afretamentos em anos)
i = Taxa de retorno do investimento (no caso, a taxa média ponderada de retorno

Uma vez apurada a "Renda", levando-se em consideração os diferentes prazos contratuais, foi determinado novo fator de ajuste, apurando-se média que passou de 0,056% (encontrado pela Impugnante) para 0,02739%:

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000,00	315.000.000,00	322.000.000,00	443.000.000,00	352.750.000,00
Valor Taxa Afretamento diária - em USD	241.727,00	166.990,00	205.521,00	170.952,00	196.297,50
Ajuste decorrente ao prazo	43%	48%	53%	53%	49,22%
Ajuste total = (Tx Diária/ Vr Rep) x Ajuste	0,0311%	0,0254%	0,0339%	0,0205%	**0,02739%**

A média foi aplicada para a determinação do Preço Parâmetro.

Uma vez apurado o Preço Parâmetro para autoridade fiscal, foi efetuada a sua comparação com o Preço Praticado celebrado nos contratos de afretamento. Concluiu a acusação fiscal que os Preços Praticados foram em valores superiores aos Preços Parâmetros, razão pela qual foram efetuados os ajustes conforme demonstrativo a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Plataformas	Preço Praticado - Ano - em Reais	Preço Parâmetro - Ano - em Reais	Excesso de Custos - Ano - Reais	Participação Shell Consórcio	Ajuste - Adição ao Lucro Real - em Reais
FPSO Cidade de Ilha Bela	944.685.897,10	534.419.911,09	410.265.986,01	30%	123.079.795,80
FPSO Cidade de São Paulo	853.822.205,80	438.184.886,51	415.637.319,29	30%	124.691.195,79
FPSO Cidade de Mangaratiba	701.039.505,70	654.713.691,82	46.325.813,88	25%	11.581.453,47
FPSO Cidade de Itaguaí	790.488.259,90	609.751.426,23	180.736.833,67	25%	45.184.208,42
FPSO Cidade de Maricá	926.147.047,05	779.345.936,76	146.801.110,29	25%	36.700.277,57
FPSO Cidade de Saquarema	907.629.469,20	779.345.936,76	128.283.532,44	25%	32.070.883,11
FPSO Cidade de Paraty	890.141.257,05	487.091.210,48	403.050.046,57	25%	100.762.511,64
FPSO Cidade de Caraguatatuba	835.727.075,30	597.524.845,24	238.202.230,06	30%	71.460.669,02
FPSO P-66	588.869.753,92	397.587.018,92	191.282.735,00	25%	47.820.683,75
				Total - Adição	**593.351.678,57**

Demonstrado que o Preço Praticado excedeu em R$593.351.678,57 o valor do Preço Parâmetro, foram efetuados os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, no sentido de adicionar o valor às bases de cálculo dos tributos, nos termos do § 7º do art. 18, e do art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Considerando que Impugnante apurou resultado negativo para o ano-calendário de 2019 no valor de R$913.844.478,44, não se a constituição de crédito tributário, mas sim a redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL apuradas na ECF.

Cientificada do lançamento de ofício, a ora Recorrente apresentou impugnação assim relatada pelo acórdão recorrido:

> A Impugnante discorre sobre a tempestividade e os fatos. Discorre que integrava consórcios (BM-S-9, BM-S-9A e BM-S-11) liderados pela Petrobras S.A. ("Petrobras"), para a exploração de petróleo e gás natural no campo de Tupi, localizado na Bacia de Santos. Por sua vez, a Petrobrás, na condição consorciada-líder em todos os consórcios, firmou contratos de afretamento de plataformas de exploração de petróleo (Floating Production Storage and Offloading - FPSO) – junto a afretadores estrangeiros (Guará B.V. e Tupi B.V.), consideradas partes relacionadas da Petrobras, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996. E, na medida que os afretadores estrangeiros são partes relacionadas da líder do consórcio (Petrobrás), a remuneração paga pela cessão de direito de uso das plataformas para a exploração de petróleo encontrava-se sujeita à aplicação das normas de preços de transferência, conforme artigo 18 da Lei nº 9.430, de 1996.
>
> Para efetuar o teste de controle de preços de transferência, conforme método PIC, identificou quatro transações comparáveis para determinar o Preço Parâmetro, envolvendo a contratação de afretamentos (cessão de direitos de uso) de FPSO: Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí. O contratos tinham como partes a Petrobras e residentes não relacionados no exterior: os grupos econômicos SBM, SAIPEM, MODEC e TEEKAY.
>
> Afirma que nos contratos-parâmetro a precificação da remuneração a ser paga às empresas afretadoras deu-se mediante a multiplicação da chamada "Taxa Diária de Afretamento" pelo número de dias de afretamento da respectiva embarcação.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A "Taxa Diária de Afretamento" teria sido definida a partir da divisão (i) do valor das referidas embarcações, denominado "Valor de Reposição" - correspondente ao valor CAPEX de cada FPSO, demonstrado em laudo de avaliação; pela (ii) vida útil esperada das embarcações. No caso concreto, ao efetuar o cálculo da razão entre a "Taxa Diária de Afretamento" e o "Valor de Reposição", apurou-se o valor médio de 0,056%. O percentual médio (0,056%) foi aplicado sobre o "Valor de Reposição" de cada uma das FPSO afretadas pela Impugnante junto a partes relacionadas, encontrando-se a Taxa Diária Parâmetro acrescida da margem de divergência de 5% para a apuração dos Preços Parâmetros para cada plataforma. E, no caso, todos os Preços Praticados foram inferiores aos Preços Parâmetros, razão pela qual entendeu não haver necessidade de ajuste a título de Preços de Transferência.

Alega a Impugnante que não houve contestação da autoridade autuante dos elementos: (i) Método PIC; (ii) transações comparáveis – contratos parâmetro escolhidos (afretamentos das FPSO Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí; (iii) objeto de comparação, definido pelo direito de uso das plataformas e valor expresso pela Taxa Diária de Afretamento; (iv) similaridade dos direitos de uso para cada uma das FPSO; (v) cálculo da relação entre a Taxa Diária de Afretamento e o Valor de Reposição; e (vi) aplicação do percentual obtido (valor médio) para o cálculo dos Preços Parâmetro.

Por sua vez, entendeu o Fisco que não teriam sido consideradas relevantes diferenças, decorrentes do (a) prazo de contratos de afretamento e (b) taxa de retorno. Nesse contexto, os contratos-parâmetro e os contratos praticados não seriam plenamente comparáveis, o que demandaria a realização de ajustes baseados nos prazos iniciais dos contratos de afretamento e nas taxas de retorno.

Contesta a Impugnante entendimento do Fisco. Primeiro, sobre os diferentes prazos iniciais dos contratos de afretamento, no qual a autoridade autuante entendeu que contratos com prazo menor (de 7 a 9 anos), caso dos contratos parâmetro, implicariam em maior Taxa Diária de Afretamento para recuperar o valor do investimento, e contratos com prazo maior (16 a 20 anos), caso dos contratos praticados, teriam menor Taxa Diária de Afretamento. Protesta a Impugnante que o prazo inicial dos contratos não alteraria a Taxa Diária de Afretamento, uma vez que é definida pela relação entre o Valor de Reposição e a Vida Útil da plataforma. Segundo, porque os contratos parâmetro foram estendidos, alcançando em média a duração de 15 anos. Segundo, a autoridade autuante entendeu que a remuneração obtida pelos afretadores seria encontrada mediante tão somente o valor do capital investido multiplicado por um índice de retorno, que no caso seria determinado pelo ROACE ("Return On Avalarge Capital Employed") apurados pelos. No caso, foi apurado ROACE de 3,33% por ano, no qual protesta a Impugnante, por entender que seria um retorno insatisfatório que não refletiria o risco e capital investido em atividade tão complexa.

Na sequência, discorre sobre preliminares e mérito, nos tópicos a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

3. PRELIMINARMENTE, A NULIDADE MATERIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

3.1. Nulidade dos autos de infração por ausência de indicação do fundamento legal para a adoção do ROACE e realização dos ajustes pretendidos pela Fiscalização.

4. MÉRITO: A IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

4.1. Improcedência dos autos de infração por afronta ao art. 144 do CTN. A metodologia do ROACE decorre de método introduzido na legislação tributária posteriormente ao período de apuração autuado. Irretroatividade da lei tributária.

4.2. A desnecessidade da realização de ajustes de comparabilidade na transação-parâmetro diante da sua plena comparabilidade com as transações controladas.

4.2.1. A atividade econômica de afretamento de FPSO e a sua precificação.

4.2.2. A plena comparabilidade das transações. Necessária consideração dos prazos totais dos contratos-parâmetro. Da evidência empírica de que houve prorrogações dos afretamentos dos contratos-parâmetro.

(i) Inexiste correlação necessária entre o prazo inicial fixado no contrato firme e a recuperação integral do investimento realizado na construção do FPSO.

(ii) No processo de barganha, as opções de extensão contratual são antevistas no contrato e precificadas para tornar o valor da taxa diária mais competitivo.

(iii) Os elevados custos envolvidos para ambas as partes induzem às sucessivas prorrogações dos prazos dos afretamentos.

(iv) A conduta efetiva das partes no contrato-parâmetro demonstra que houve sucessivas extensões dos prazos de afretamento.

4.2.3. Conclusão parcial: a improcedência dos ajustes de comparabilidade efetuados a partir das diferenças de prazos iniciais dos afretamentos.

4.3. A impossibilidade de se utilizar o ROACE para o cálculo da taxa interna de retorno do investimento.

4.3.1. A inadequação do ROACE como índice confiável de rentabilidade das operações de afretamento. O resultado consolidado e abrangente dos grupos construtores afasta a comparabilidade do método PIC.

4.3.2. Falhas cometidas na determinação da taxa de retorno sobre o investimento.

4.3.2.1. Impossibilidade de utilização de dados anteriores a 2019. Afronta ao art. 18, §10, inc. II da Lei nº 9.40/96 e ao art. 11, inc. II e §2ª da IN RFB nº 1.312/2012.

4.3.2.2. Irracionalidade econômica da taxa de retorno calculada pela Fiscalização. Afronta ao princípio arm's length.

DOCUMENTO VALIDADO

4.2.3. Impertinência da discussão quanto à bipartição de contratos (split contratual)Em síntese, entende a Impugnante que os autos de infração deveriam ser cancelados pelas razões a seguir:

(i) Nulidade material dos autos de infração em razão da falta de indicação do fundamento legal para a utilização da metodologia do ROACE como "fator de ajuste" da relação entre a taxa diária de afretamento e do valor de reposição das FPSOs dos contratos-parâmetro, gerando cerceamento de direito de defesa da contribuinte;

(ii) No mérito, os autos de infração devem ser cancelados por ofensa ao artigo 144 do CTN, uma vez que a Fiscalização aplicou metodologia não prevista em lei no momento da ocorrência dos fatos geradores – o índice de rentabilidade aplicado pelo Fisco só foi instituído com a introdução do Método da Margem Líquida da Transação pela Lei nº 14.596/2023;

(iii) As transações controladas e as transações-parâmetro são plenamente comparáveis, não sendo necessária a realização dos ajustes de comparabilidade propostos pela Fiscalização em função dos prazos contratuais iniciais porquanto, em ambas as situações (transação controlada e parâmetro), a premissa quanto à precificação (fixação da taxa diária de afretamento) é a de que o retorno do investimento ocorrerá no prazo de vida útil da FPSO, e não no prazo inicial do contrato.

(iv) A utilização do índice ROACE, além de não possuir respaldo na legislação tributária vigente nos fatos geradores lançados, conduz a resultados equivocados, ao considerar, na sua metodologia, atividades econômicas dos grupos econômicos dos afretadores que não estão diretamente relacionados à atividade de afretamento de FPSOs;

(v) Ao se utilizar de dados compreendidos entre 2011 e 2018, o cálculo do índice ROACE afrontou a legislação tributária que determina que os preços parâmetro determinados mediante a aplicação do método PIC devem corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário, ou, quando muito, no ano-calendário imediatamente anterior (2018) àquele em que ocorre o controle de preços de transferência (2019); e(vi) A taxa interna de retorno determinada pela Fiscalização mediante cálculo do ROACE é incompatível com a rentabilidade econômica esperada para os riscos envolvidos na construção e operação dos FPSOs (segundo o Fisco, a taxa de retorno seria de 3,33% ao dia), donde se conclui que seria irracional do ponto de vista econômico que o afretador fosse remunerado a uma taxa tão baixa.

Manifesta-se, no Pedido:

> Diante de todo o exposto, pede a Impugnante pela procedência da presente Impugnação, a fim de que seja decretada a total insubsistência dos Autos de Infração em referência, cancelando-se totalmente a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL nos termos da fundamentação.

DOCUMENTO VALIDADO

É o relatório.

Cientificado do acórdão da DRJ em 05/08/2025 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 5.496), a Recorrente apresentou em 03/09/2025 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 5.499) o recurso voluntário de fls. 5.500 a 5.552.

Por meio do apelo, a Recorrente basicamente reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação ao lançamento e conclui sua petição apresentando o seguinte pedido:

> Diante de todo o exposto, pede a Recorrente que seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que o acórdão da DRJ ora recorrido seja integralmente reformado e, consequentemente, seja decretada a total insubsistência dos Autos de Infração em referência, cancelando-se totalmente a glosa de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL nos termos da fundamentação.

Posteriormente, em 21/01/2026, avia petição visando a juntada aos autos de parecer jurídico que atestaria suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – Da arguição de nulidade

A Recorrente reitera nesta instância de julgamento a nulidade já apreciada e afastada pelo acórdão recorrido.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a autoridade fiscal não indicou o fundamento legal que autorizaria o cálculo por ela efetuado e que os arts. 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 trazem as hipóteses taxativas de ajustes a serem realizados nos preços parâmetros utilizados para fins de comparação quando do uso do método PIC.

Prossegue afirmando que os dispositivos mencionados não trazem como previsão de ajuste a duração do contrato de afretamento, tampouco a taxa de retorno do investimento, menos ainda com base no índice ROACE.

Afirma que o fisco poderia recusar a metodologia utilizada por ela para os cálculos dos ajustes dos preços de transferência, mas não poderia adotar os ajustes que melhor lhe aprouvessem.

DOCUMENTO VALIDADO

Finaliza a arguição de nulidade destacando que a falta de indicação do dispositivo legal em que se fundamentou o ajuste afronta o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972, de modo que a autuação fiscal seria nula.

A DRJ examinou com parcimônia os argumentos ligados à alegada nulidade, de modo que adoto os fundamentos expressos no acórdão recorrido para decidir a matéria:

> I. Nulidade.
>
> Reclama a Impugnante pela nulidade dos autos de infração, por entender que haveria ausência de indicação de fundamento legal para os ajustes efetuados pela Fiscalização tomando por base a aplicação do índice ROACE como parâmetro para cálculo da taxa de retorno do investimento das plataformas de exploração de petróleo objeto de afretamentos e o tempo de contrato dos afretamentos celebrados. Aduz que as hipóteses tratando de ajustes de comparabilidade relacionadas nos arts. 9º e 10º da IN RFB nº 1.312, de 2012, seriam taxativas, e que o art. 42 da instrução normativa em nenhum momento faz referência a aspectos temporais para fins de comparação. Assim, teria havido violação ao princípio de legalidade, e ausência de falta de indicação do dispositivo legal, caracterizando afronta ao art. 10, inc. IV do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), por vício de fundamentação.
>
> Não lhe assiste razão.
>
> A autoridade autuante em nenhum momento desconsiderou o Método de Preços de Transferência escolhido pela Impugnante (Preços Independentes Comparados - PIC), tampouco descartou os contratos de afretamento escolhidos com o objetivo de calcular o Preço Parâmetro.
>
> No caso, a Impugnante tomou como referência as orientações da líder do consórcio de contratos de afretamento, Petrobrás. Para efetuar o teste de comparabilidade entre os contratos celebrados com a Petrobrás, e os contratos de afretamento celebrados com empresas não vinculadas, efetuou a apuração do Preço Parâmetro, mediante multiplicação da "Taxa Diária de Afretamento" pelo "Número de dias do contrato de afretamento". Por sua vez, a "Taxa Diária de Afretamento" foi encontrada mediante a divisão entre o "Valor de Reposição" (que consiste no valor do investimento) e a "Vida útil da Plataforma".
>
> Transcrevo a síntese que a própria Impugnante trouxe na peça de defesa sobre as orientações da líder do consórcio de afretamentos (Petrobrás) :
>
> > (i) "taxa esperada de retorno sobre o investimento";
> >
> > (ii) "O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo afretador durante a construção";
> >
> > (iii) "A comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparados (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados";
>
> (iv) "A razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre a taxa diária e o valor de reposição do ativo proporcional a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado."

Assim, diante das especificidades do negócio jurídico celebrado, a Impugnante tomou como referências as orientações da líder do consórcio de afretamentos para conceber um parâmetro de comparação para submissão aos testes de apuração do Preço Praticado e Preço Parâmetro.

Nesse momento, depara-se com uma contradição da Impugnante na arguição de nulidade. Isso porque as orientações apresentadas pela Petrobrás não estão dispostas em lei. Ora, se fosse ser adotado o critério da peça de defesa, então qual foi dispositivo legal ou normativo utilizado pela Impugnante para aplicar tal metodologia? Se as hipóteses da legislação tributária seriam taxativas, como aduzido pela Impugnante, seu procedimento, em tese, não atenderia nenhuma das orientações trazidas pelo art. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312, de 2012, tampouco o art. 42 da instrução normativa. Não há, em tese, positivação para adotar como parâmetro de comparabilidade a criação de índice no qual se multiplica a "Taxa Diária de Afretamento" pelo "Número de dias do contrato de afretamento", e tampouco calcular a "Taxa Diária de Afretamento" mediante a divisão entre o "Valor de Reposição" (que consiste no valor do investimento) e a "Vida útil da Plataforma".

Como se pode observar, a premissa de ilegalidade adotada pela Impugnante é completamente equivocada.

A disciplina de Preços de Transferência trata de transações industriais, comerciais e prestação de serviços, dentre outros, das mais variadas naturezas. São transações globais, trazendo especificidades não apenas de ordem econômica ou financeira, mas também territoriais. Assim, para eventual teste de comparabilidade entre negócios jurídicos celebrados entre empresas vinculadas e não vinculadas, há que se apreciar a especialidade de cada caso concreto. Não cabe, tanto no direito nacional quanto no comparado, positivar um "índice de comparabilidade" para cada natureza de transação industrial/comercial/de serviços.

E, no caso concreto, a autoridade autuante valeu-se precisamente da mesma metodologia recomendada pela líder do consórcio (Petrobrás), e, por consequência, da aplicada pela Impugnante, e da mesmo método na apuração do Preço Parâmetro, PIC – Métodos dos Preços Independentes Comparados.

Contudo, a autoridade tributária, tomando-se por base o disposto na legislação tributária, ao determinar que a apuração do Preço Parâmetro pelo método PIC deve levar em consideração os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes, entendeu que os contratos de afretamento trazidos como parâmetro pela Impugnante para fins de comparação com os contratos de afretamento praticados com a Petrobrás teriam que ser ajustados, uma vez que os contratos iniciais de afretamento dispunham sobre períodos de duração diferentes.

Legislação tributária vigente à época dos fatos, art. 8 da In RFB nº 1.312, de 2012, com redação amparada no art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, foi expressamente trazida no Termo de Verificação Fiscal:

> A fiscalizada apresentou planilha com a apuração dos Preços Praticados referentes ao afretamento das plataformas elencadas acima (doc. **Preco Praticado**) e planilha com apuração dos Preços Parâmetro (doc. **Preco Parâmetro**). Na planilha de apuração dos Preços Parâmetro, através da eleição de quatro plataformas contratadas com empresas não vinculadas (Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí) foi apurada, através da relação entre a Taxa diária de afretamento e o Valor de Reposição, a Taxa Diária Parâmetro para comparação com o Preço Praticado conforme o método PIC, escolhido pela fiscalizada visando atender à legislação de Preço de Transferência, conforme determina o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 2012, abaixo reproduzido.
>
> > Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes.

Inclusive, os dispositivos normativos trazidos pela Impugnante confirmam, ratificam, a legalidade da conduta da autoridade fiscal. O § 1º do art. 9º e o art. 10 da IN RFB nº 1.312, de 2012, dispõem expressamente que a efetivação dos ajustes visando comparar o Preço Parâmetro com o Preço Praticado devem estar relacionados ao prazo para pagamento, e reforça que os direitos devem ser similares:

> Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.
>
> § 1º No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente será permitida a efetivação de ajustes relacionados com: I - prazo para pagamento;
>
> (...)
>
> Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Outro dispositivo trazido pela Impugnante, art. 42 da IN RFB nº 1.312, de 2012, deixa ainda mais evidente o acerto da conduta da autoridade fiscal, ao predicar que serão considerados similares bens, serviços e direitos quando puderem substituir-se mutuamente e tiverem especificações equivalentes:

> Art. 42. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, 2 (dois) ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente:
>
> I - tiverem a mesma natureza e a mesma função;
>
> II - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; e
>
> III - tiverem especificações equivalentes.

E, como já registrado, os contratos de afretamento praticados com a Petrobrás em prazos de duração inicial distintos dos contratos de afretamento celebrados com empresas não vinculadas e considerados para apuração do Preço Parâmetro.

Os contratos iniciais de afretamento celebrados pela Impugnante e Petrobrás tinham prazos de duração superiores (entre 20 e 16,5 anos) do que os contratos de afretamento eleitos para apuração do Preço Parâmetro (entre 7 e 9 anos). Não se trata de especulação. Trata-se de dado concreto, objetivo, amparado por provas trazidas aos autos.

Não há que se falar em se substituir mutuamente um contrato de duração de 9 anos com um contrato de duração de 20 anos, tampouco dizer que são de especificações equivalentes.

No caso concreto, contratos de menor duração implicam, em tese, em aplicação de taxas de rentabilidade maiores, com finalidade de viabilizar o esperado retorno do investimento dentro de determinado lapso temporal. E, vice versa, contratos de duração com prazos maiores poderiam tolerar uma taxa de rentabilidade menor, uma vez que o retorno pode ocorrer em um lapso temporal superior. Tal constatação não vem ao acaso, uma vez que a consideração da taxa de retorno no investimento consta expressamente no texto encaminhado pela líder do consórcio (Petrobrás) para a Impugnante, no qual discorre que caberia ser considerada a “taxa esperada de retorno sobre o investimento”:

> Quanto ao preço parâmetro, o objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo afretador durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.”
>
> Outrossim, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno

DOCUMENTO VALIDADO

> sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.
>
> Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.
>
> A razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado. (Grifei)

Não poderia ser mais claro e objetivo o texto: O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento. Assim, o afretador (Petrobrás) leva em consideração o prazo de utilização da plataforma de petróleo, para fins de definição do valor a ser pago. Nesse contexto, divergência entre prazos de contrato de afretamento implicam em remunerações distintas, uma vez que tem repercussão no retorno esperado sobre o investimento.

Nesse contexto, para fins de comparabilidade, valeu-se a autoridade autuante de índice amplamente conhecido e adotado pelo mercado (ROACE - Return on Average Capital Employed, em tradução livre, Retorno sobre o Capital Médio Empregado) para apuração do retorno do investimento.

Observa-se que foi precisa a autoridade autuante ao trazer a discordância entre contratos praticados e contratos parâmetro, e o ajuste a ser efetuado nos contratos parâmetro para poderem apresentar a similitude necessária com os contratos praticados. Trata-se de divergência objetiva, sem nenhuma natureza de subjetividade. E, não por acaso, a acusação fiscal foi plenamente compreendida pela Impugnante, tendo a peça de defesa se manifestado om plenitude em face dos lançamentos de ofício efetuados.

O que restou concretizada foi uma divergência em relação à similaridade prevista em lei entre os contratos parâmetro e os contratos praticados. Nesse sentido, eventual discussão sobre qual o entendimento mais adequado sobre a questão, no caso, se os contratos de afretamento com prazos de duração iniciais distintos

DOCUMENTO VALIDADO

atenderiam aos parâmetros de similitude expressamente dispostos na legislação tributária, reside exclusivamente no mérito. E, em relação ao enquadramento legal/normativo, foram devidamente tipificados os dispositivos aplicáveis ao caso concreto (arts. 8º, 9º e 10 da IN RFB nº 1.312, de 2012 4, art. 18, caput e § 7º, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 5), vigentes à época dos fatos.

Portanto, não há nenhuma ilegalidade, tampouco ausência de motivação/fundamentação.

Nesse contexto, entendeu a autoridade fiscal, em procedimento de revisão do lançamento por homologação efetuado pela contribuinte, que caberia a revisão de ofício, prevista no art. 149 do CTN:

> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> I - quando a lei assim o determine;
>
> II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
>
> III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
>
> IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
>
> V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
>
> VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
>
> VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
>
> VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
>
> IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
>
> Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Diante da revisão de ofício, é dever legal efetuar o lançamento fiscal com base no art. 142 do CTN, em atividade vinculada e obrigatória da autoridade tributária:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A formalização dos autos de infração atendeu rigorosamente aos requisitos previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), conforme art. 10:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Restou devidamente demonstrada, fundamentada e motivada a acusação fiscal, acompanhada do enquadramento legal, razão pela qual não subsiste o protesto de nulidade arguido.

Assim sendo, deve-se afastar a arguição de nulidade, e negar provimento à impugnação em relação à matéria.

Pelo exposto, restou amplamente demonstrado que a autoridade fiscal fundamentou adequadamente os ajustes realizados nos preços parâmetros, valendo-se inclusive de critério similar ao utilizado pela empresa quando do cálculo que ela própria realizou.

A discussão quanto à correção ou não dos cálculos procedidos pela autoridade lançadora, especialmente a questão do prazo dos contratos e do uso do índice de retorno, está intrinsecamente correlacionada ao mérito da autuação fiscal, de modo que seu exame constará do tópico seguinte deste voto.

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, o art. 10 da IN RFB nº 1.312/2012 (também utilizado como fundamento para a autuação fiscal) autoriza outros ajustes além dos relacionados no art. 9º. Veja-se novamente o texto do regulamento:

> Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, **além dos ajustes previstos no art. 9º**, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Evidentemente, o prazo de validade de um contrato é condição que diferencia uma avença de outra, de modo que os ajustes que visem a minimizar a diferença podem e devem ser realizados pela autoridade fiscal.

É de se afastar, portanto, a nulidade suscitada.

3 – Mérito

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 4782 a 4813) relativos ao ano-calendário de 2019 cujo resultado foi a redução do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa de CSLL em R$593.351.678,57, em razão de ajustes de preços de transferência (Método PIC - Preços Independentes Comparados).

A controvérsia ocorre em relação ao valor das despesas consideradas pela Contribuinte em relação ao afretamento de plataformas, operação sujeita ao controle de preços de transferência, já que realizada com empresas ligadas e sediadas no exterior.

No entendimento da autoridade fiscal, a Recorrente teria determinado incorretamente o preço parâmetro utilizado na apuração de ajustes decorrentes de preço de transferências pelo método PIC (Preços Independentes Comparados), o que teria resultado, na comparação com o preço praticado na aquisição, em excesso de custos, despesas ou encargos, razão pela qual foram considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e objeto de revisão por meio dos lançamentos de ofício.

A autoridade assim concluiu porque considerou que o modelo adotado pela Recorrente, que levou em conta somente a relação entre taxas de afretamento e o valor da reposição das plataformas, deixou de considerar variáveis que deveriam ter sido consideradas quando da comparação entre os preços parâmetros e os preços praticados.

Ainda segundo o autuante, fundamentado pela informação prestada pela empesa líder do consórcio integrado pela ora Recorrente, as características de cada plataforma são decorrentes do valor investido em sua construção e que este valor guarda relação não apenas com o valor do afretamento (parâmetro considerado pela fiscalizada), mas também com a taxa de retorno do investimento e com o prazo dos contratos de afretamento, estes dois últimos aspectos não considerados pela empresa quando do cálculo do preço parâmetro.

A autuação fiscal decorreu, portanto, da consideração destes dois aspectos ligados ao negócio jurídico e que não foram objeto de dimensionamento pela empresa quando do cálculo do preço parâmetro.

Sobre o aspecto temporal, ou seja, a duração dos contratados de afretamento, a autoridade fiscal considerou que a empresa adotou como parâmetros contratos com prazos de duração inferiores aos contratos objeto do controle do preço de transferência.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Os contratos parâmetro informavam, em relação ao prazo inicial, as seguintes durações:

Prazos Contratos Iniciais - Preços Parâmetros

Plataforma Terceiros	Contrato	Prazo do Contrato em anos
Capixaba	SBM	7
Rio de Janeiro	MODEC	8
Vitória	Saipen	9
Itajaí	Teekay	9

Já para os contratos relativos aos preços praticados, os prazos eram os seguintes:

Prazos Contratos Iniciais - Preços Praticados

Plataforma	Consórcio	Prazo do Contrato em anos *
CIDADE PARATY	BM-S-11	20
CIDADE MANGARATIBA	BM-S-11	20
CIDADE ITAGUAI	BM-S-11	20
CIDADE MARICA	BM-S-11	20
CIDADE SAQUAREMA	BM-S-11	20
P-66	BM-S-11	16,5
CIDADE SÃO PAULO	BM-S-9	20
CIDADE ILHABELA	BM-S-9	20
CIDADE CARAGUATATUBA	BM-S-9	20

Prossegue afirmando que não se poderia fazer a comparação entre o prazo inicial dos contratos celebrados pela Recorrente com o prazo inicial acrescidos dos prazos decorrentes de aditivos contratuais para os contratos parâmetro. Ao assim proceder, a empresa teria comparado valências distintas, o que violaria o intuito normativo de comparar direitos os mais similares possíveis.

A Recorrente combate a conclusão do fisco sustentando que o modelo de precificação do afretamento de plataformas leva em conta a sua vida útil, independentemente do prazo inicial dos contratos, pois são esperadas prorrogações até o fim da vida útil do bem ou até que as reservas exploradas sejam exauridas.

Deste modo, para comparação entre os contratos parâmetro e os contratos objeto do controle de preços, deveriam ser considerados os prazos totais, incluindo as prorrogações, já que demonstrado que os contratos parâmetro foram objeto de sucessivas extensões de prazo.

Quanto a este tópico, a decisão recorrida analisou com profundidade o litígio e apresentou a seguinte fundamentação para convalidar o procedimento realizado pela autoridade fiscal:

> Tanto a Impugnante quanto a autoridade autuante, em razão de especificidade da relação comercial, levaram em consideração as orientações apresentadas pela líder do consórcio de afretamentos (Petrobrás), transcritas a seguir (e-fls. 4914/4916):

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto ao preço parâmetro, o objeto dos contratos de afretamento é o direito de uso das embarcações e não as embarcações por si só. O conjunto de características e especificidades de cada embarcação já está refletido no valor investido pelo proprietário durante a construção. A capacidade de produção e outras especificidades são inerentes à tecnologia da embarcação construída e das facilidades sobre ela adicionadas. O contrato de afretamento considera essas variáveis através do valor investido na construção da plataforma.

Ademais, o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, que por sua vez não mantém relação direta com o resultado da produção de óleo e gás natural pelo uso do equipamento. O valor da taxa diária cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.

Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados.

A Petrobras entende que a razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição) é a que melhor poderá refletir a natureza da cessão de direito de uso (afretamento) das embarcações. A razão entre taxa diária e o valor de reposição do ativo proporciona a relação econômica entre o direito de uso de ativos de características que, embora diferentes, são fungíveis e intrínsecas ao valor de reposição, e o valor de mercado do ativo afretado.

Para fins de cálculo, calcula-se uma relação entre a taxa diária e o CAPEX (valor de reposição, conforme laudo de avaliação) das embarcações de cada afretamento da Petrobras com partes independentes, calculando assim uma relação “Taxa diária/CAPEX”. Em seguida, é calculada a média das relações "Taxa diária/CAPEX" de terceiros. Essa média será multiplicada pelo CAPEX dos bens (embarcações) testados, obtendo desta forma, a taxa parâmetro de cada embarcação.

Com base nas orientações, foi estabelecido como índice de comparação, entre os preços dos contratos de afretamento praticados e os preços dos contratos de afretamento parâmetro, a razão entre remuneração (taxa diária) e o valor de mercado do ativo investido (valor de reposição).

Contudo, ao analisar os contratos de afretamento eleitos como parâmetro, deparou-se a autoridade fiscal com diferenças substanciais no prazo de duração inicial:

DOCUMENTO VALIDADO

[...]

Ora, o prazo de duração de contrato não é mera formalidade, ainda mais levando-se em consideração as especificidades do caso concreto.

A líder do consórcio (Petrobrás), ao se manifestar sobre a taxa diária de afretamento, discorre que o valor da taxa diária guarda relação entre o valor investido pelo proprietário da embarcação, remunerado a uma taxa esperada de retorno sobre o investimento, e que o valor cobrado é baseado na colocação da embarcação com suas características técnicas à disposição do afretador durante um tempo pré-acordado. Certamente, há que se haver um prazo determinado na exploração da plataforma de contrato, dentro do consórcio de empresas participantes do afretamento.

E, de maneira clara e objetiva, conclui a líder do consórcio: O fretador levará este prazo do contrato em consideração em relação ao retorno esperado sobre o investimento.

Para não deixar dúvidas, na sequência, há determinação direta da líder do consórcio em relação à comparação entre preços de contratos de afretamento parâmetro e preços de contratos de afretamento praticados:

> Desta maneira, a comparação entre os preços de contratos de afretamento firmados entre a Petrobras e partes independentes, que materializa o método dos preços independentes comparáveis (PIC), deve buscar similaridade entre os racionais dos valores cobrados pelo direito de uso das embarcações e não simplesmente das características técnicas destas embarcações, pois estes fatores já estão implícitos no valor de reposição dos ativos afretados. (Grifei)

Não poderia ser mais transparente a orientação. A similaridade deve ser entre os racionais dos valores cobrados, e não simplesmente das características técnicas destas embarcações.

A tese da Impugnante é de que os contratos eleitos para a apuração dos Preços Parâmetro, de afretamento de plataformas (Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí) celebrados com empresas não vinculadas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY) seriam suficientes para preencher plenamente os requisitos de semelhança previstos no art. 18, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 8º, caput, da IN RFB nº 1.312, de 2012.

Sob o enfoque operacional, considerou a acusação fiscal que as operações de afretamento de plataformas celebradas entre a Impugnante e a líder do consórcio (Petrobrás) e as celebradas na apuração do Preço Parâmetro tinham natureza de ordem técnica similar, razão pela qual não foram afastados os contratos de afretamento celebrados com as empresas não vinculadas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY).

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que a semelhança entre as características técnicas das plataformas não basta. Deve haver a similaridade entre os racionais dos valores cobrados, análise que passa, inevitavelmente, pelas condições estipuladas nos contratos de afretamento, dentre as quais, o prazo de duração, uma vez que guarda relação com o retorno esperado sobre o investimento.

Nesse contexto, sobre o enfoque econômico/financeiro, a acusação fiscal apresentou gráfico, demonstrando a necessidade de que a comparação seja efetuada entre negócios jurídicos com lapso temporal semelhantes. Apurou que a taxa diária de retorno a ser paga em um contrato de afretamento com duração de 10 (dez) anos deveria ser maior do que a taxa diária de retorno a ser paga num contrato de afretamento de 20 (vinte) anos, para tornar viável a recuperação do valor investido pelo construtor/proprietário da plataforma. Para tanto, elaborou gráfico comparativo, demonstrando a diferença entre o retorno de investimento de um contrato de duração de 10 anos e do contrato de duração de 20 anos, e por consequência a diferença entre as taxas de afretamento cobradas para o contrato de 10 anos, em valor superior às taxas de afretamento cobradas para o contrato de 20 anos:

[...]

O Manual de Preços de Transferência da OCDE (OCDE Transfer Princing Guidelines for Multinacional Enterprises and Tax Administrations, July 2017), trazido pelo Termo de Verificação Fiscal, reforça a comparabilidade sob o enfoque econômico/financeiro, relacionando dois aspectos fundamentais para análise da comparabilidade: primeiro, identificar as relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas e as condições e circunstâncias economicamente relevantes associadas a essas relações, a fim de que a transação controlada seja delineada com precisão; e segundo, comparar com precisão as condições e as circunstâncias economicamente relevantes da transação controlada conforme delineada com as condições e o circunstâncias economicamente relevantes de transações comparáveis entre empresas independentes. Transcrevo excerto do manual (e-fls. 4790/4791):

> 1.33 Conforme indicado no parágrafo 1.6, uma "análise de comparabilidade" encontra-se no cerne da aplicação do princípio da plena concorrência. A aplicação do princípio do Arm's Length baseia-se numa comparação das condições numa transação controlada com as condições que teriam sido feitas se as partes eram independentes e realizavam uma transação comparável em circunstâncias comparáveis. Existem dois aspectos fundamentais em tal análise: o primeiro aspecto é identificar as relações comerciais ou financeiras entre as empresas associadas e as condições e circunstâncias economicamente relevantes associadas a essas relações, a fim de que a transação controlada seja delineada com precisão; o segundo aspecto é comparar com precisão as condições e as circunstâncias economicamente relevantes da transação controlada

DOCUMENTO VALIDADO

> conforme delineada com as condições e o circunstâncias economicamente relevantes de transações comparáveis entre empresas independentes.
>
> (...)
>
> 2.15 Seguindo os princípios do Capítulo I, uma transação não controlada é comparável a uma transação controlada (ou seja, é uma transação não controlada comparável) para fins do método CUP se uma das duas condições for atendida:
>
> a) nenhuma das diferenças (se houver) entre as transações sendo comparadas ou entre as empresas que realizam essas transações poderiam materialmente afetar o preço no mercado aberto; ou,
>
> b) ajustes razoavelmente precisos podem ser feitos para eliminar os efeitos materiais de tais diferenças. Quando for possível localizar transações não controladas comparáveis, o método CUP é a forma mais direta e confiável de aplicar o princípio da plena concorrência. Consequentemente, em tais casos, o método CUP é preferível a todos os outros métodos." (tradução livre) (Grifei)

Improvável dizer que o prazo de duração contratual, com repercussão no retorno esperado do investimento, não consiste em condição e circunstância economicamente relevante. E, precisamente em razão das diferenças apontadas, de forma objetiva, em relação ao prazo de duração inicial dos contratos de afretamento eleitos para apuração do Preço Parâmetro e dos contratos de afretamento que deram origem ao Preço Praticado, a autoridade autuante buscou efetuar ajustes, buscando uma equiparação nas condições financeiras/econômicas do negócio. Trata-se de medida prevista nos arts. 9º e 10 da IN RFB nº 1.312, de 2012, mencionada expressamente pelo Termo de Verificação Fiscal:

> Art. 9º Os valores dos bens, serviços ou direitos serão ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo.
>
> (...)
>
> Art. 10. No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes previstos no art. 9º, os preços serão ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação. (Grifei)

Ou seja, tomando-se como referência os contratos de afretamento eleitos pela Impugnante para a apuração do Preço Parâmetro, constatou-se a necessidade de se efetuar ajustes visando trazer equivalência dos termos acordados, considerando a diferença entre os prazos de duração iniciais, no caso, contratos

DOCUMENTO VALIDADO

praticados celebrados pela Impugnante e Petrobrás com lapso temporal entre 20 e 16,5 anos, e contratos de afretamento eleitos para apuração do Preço Parâmetro com lapso temporal entre 7 e 9 anos, e a correspondente repercussão na taxa esperada de retorno de investimento.

Protesta a Impugnante que a duração dos contratos eleitos para a apuração dos Preços Parâmetro, de afretamento de plataformas (Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí) celebrados com empresas não vinculadas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY), teriam sido estendida, perfazendo a média final de 15 (quinze) anos, fato que teria sido desconsiderado pela acusação fiscal.

Ao contrário do aduzido na peça de defesa, a extensão dos contratos de afretamento eleitos para apuração dos Preços Parâmetro foi tratada pela autoridade autuante.

Primeiro, o que se observa é que a Impugnante vem buscar comparação entre prazo inicial de contratos do Preço Praticado com prazos prorrogados de contratos eleitos para apuração do Preço Parâmetro, ou seja, grandezas de naturezas distintas.

E, ainda que se admitisse tal comparação, a média de 15 anos dos contratos com prazo estendido eleitos para apuração do Preço Parâmetro não alcança a média dos contratos de afretamento de Preço Praticado, uma vez que sete contratos tem prazo de 20 anos e um contrato tem prazo de 16,5 anos:

[...]

Na realidade, em tese, se pudesse ser feita a comparação proposta pela Impugnante, caberia constatar que os contratos celebrados com a líder do consórcio (Petrobrás) também podem ser estendidos, em razão da expectativa de vida útil das plataformas. Inclusive, conforme trazido na impugnação, à e-fl. 4852, os elevados custos envolvidos para as partes contratantes induzem as sucessivas prorrogações dos prazos dos afretamentos.

E, na perspectiva de prorrogação dos contratos de afretamento, apurou a autoridade autuante que os prazos acordados nos contratos iniciais guardam relação com a vida útil da plataforma. Ou seja, as plataformas eleitas na apuração do Preço Parâmetro, com contratos celebrados de duração entre 7 e 9 anos, tinham expectativa de vida útil de 15 anos, precisamente o prazo médio aduzido pela Impugnante considerando-se a prorrogação dos acordos de afretamento de plataformas (Capixaba, Rio de Janeiro, Vitória e Itajaí) celebrados com empresas não vinculadas (SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY). Na mesma medida, os contratos iniciais celebrados pela Impugnante com a líder do consórcio de afretamentos (Petrobrás), com duração de 20 anos (sete contratos) e 16,5 anos (um contrato), trataram de plataformas de exploração de petróleo com vida útil estimada de 30 a 35 anos (e-fl. 4792, Termo de Verificação Fiscal).

Assim, uma vez constatada a divergência entre os prazos contratuais, no caso, contratos praticados celebrados pela Impugnante e Petrobrás com lapso temporal

DOCUMENTO VALIDADO

> entre 20 e 16,5 anos na apuração do Preço Praticado; e contratos de afretamento eleitos para apuração do Preço Parâmetro com lapso temporal entre 7 e 9 anos, restou incontestável a necessidade de ajustes buscando trazer a devida equivalência entre os negócios jurídicos objeto de comparação.

Concordo integralmente com a decisão acima transcrita. Não há, efetivamente, como comparar contratos com prazos de duração tão distintos sem que se proceda a ajustes visando minimizar os efeitos das diferenças existentes entre eles.

Ademais, como destacado, se fossem ser comparados os prazos totais dos contratos, haveria de se considerar, igualmente, a possibilidade de prorrogação dos prazos dos contratos relativos aos preços praticados. Ainda, a vida útil dos contratos parâmetro, incluindo as prorrogações (15 anos, em geral) é muito menor do que a vida útil das plataformas objeto do controle de preços, que varia entre 30 e 35 anos.

Por estes fundamentos, reputo que agiu bem a autoridade fiscal ao considerar a necessidade de ajustes nos contratos parâmetros, dada a diferença entre os prazos contratuais cotejados.

Para realizar os ajustes nos preços parâmetro, a autoridade fiscal apurou inicialmente a taxa de retorno do investimento realizado pelas afretadoras. Os valores constam de planilha integrante do arquivo não paginável de fl. 973, aba “taxa de retorno”. Os valores estão assim tabulados:

"Taxa de Retorno"

		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	- 4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00
	Média Geral	2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%

A taxa interna de retorno adotada pelo fisco foi equivalente à média ponderada do índice ROACE (Return on Average Capital Employed – retorno sobre o capital médio empregado). O índice é obtido pela divisão do EBIT (earnings before interest and taxes) pela média do capital empregado e foi obtido diretamente em publicações das companhias proprietárias das plataformas objeto do preço parâmetro (grupos econômicos SBM, SAIPEN, MODEC e TEEKAY)

Os dados coletados levaram em consideração a diversidade de operações das empresas cotejadas, cujo conjunto de atividades (financiamento, marketing, vendas e prestação de serviços) contribuem para a geração do valor (TVF, fl. 4.798, destaques ora acrescidos):

> Importa dizer que tal índice apurado nas demonstrações financeiras consolidadas foi escolhido justamente porque captura a diversidade de operações dos grupos construtores de plataformas cujo conjunto de atividades, entre elas, fmanciamento, marketing, vendas e prestação de serviços contribuem para a geração de valor. Observe-se no presente caso, que além do afretamento das unidades (Capex), os FPSO comparáveis também eram operados pelas mesmas empresas construtoras. **Assim, tais atividades (serviços, financiamento e outros)**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> **não necessariamente alocadas à entidade que diretamente constrói a unidade, contribuem para o retorno dos investimentos da atividade principal que é o negócio de alugar unidades/plataformas para operação em campos de óleo e gás**.

Além disso, a autoridade autuante considerou os dados do período compreendido entre 2011 e 2018, já que buscou o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as alugadas em 2019 possuíam contratos de afretamento.

A autuada contesta o procedimento levado a efeito pelo fisco. Afirma que o uso do ROACE foi introduzido na legislação tributária pela Lei nº 12.956/2023, de modo que não poderia ser utilizado pelo fisco para os cálculos dos ajustes.

Sustenta que o índice ROACE seria inadequado para aferir a rentabilidade das operações, já que captura a rentabilidade de atividades distintas do afretamento de plataformas

> Enquanto indicador de rentabilidade abrangente para entidades que atuam em setores com uso de capital intensivo, o ROACE pode auxiliar gestores e investidores nº processo de tomada de decisões. No entanto, enquanto índice de rentabilidade para fins de aplicação das regras de precos de transferência, o ROACE conduz a resultados inconsistentes uma vez que considera ativos não relacionados ao contrato analisado(afretamento de FPSOs), especialmente se a sua finalidade for ajustar o preço parâmetro para fins de comparabilidade.

Argumenta que os resultados apresentados pelo índice ROACE colhidos pelo fisco apresentaram uma variação muito grande, desde um retorno negativo de 25,82% até um positivo de 15,10%.

Argui ainda que é impossível isolar os resultados de transações com partes relacionadas no índice ROACE, o que ofenderia o art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

Ainda segundo a Recorrente, seria vedado o uso de dados anteriores a 2019, e como o fisco utilizou dados de 2011 a 2018, teria descumprido o art. 11, inciso II da IN RFB nº 1.312/2012.

Por fim, alega que a taxa de retorno do investimento apurado pela autoridade fiscal (3,33% a.a) é excessivamente baixa, e que seria irracional do ponto de vista econômico desempenhar atividade de tal nível de complexidade e riscos a ela inerentes para ter retorno tão baixo.

Combate ainda a argumentação apresentada pelo fisco segundo a qual o uso do índice ROACE evitaria os problemas ligados à bipartição de contratos (afretamento e prestação de serviços). Informa que para o ano-calendário 2019, a legislação já previa um coeficiente de bipartição dos contratos de afretamento e prestação de serviços de exploração de petróleo e gás.

O acórdão de piso merece ser reformado quanto a este tópico.

DOCUMENTO VALIDADO

Restou, como anteriormente assentado, devidamente demonstrada a necessidade de ajustes aos contratos parâmetros utilizados para fins do controle do preço de transferência. O método adotado pelo fisco, contudo, deixou margem para muitos questionamentos bem explorados pela defesa.

A autoridade fiscal calculou os fatores de ajuste por ela utilizados com base na seguinte equação inserta exemplificativamente no TVF (fl. 4.803):

> Segue um exemplo do cálculo de um dos fatores de ajuste de comparabilidade que consta do documento Ajustes - Preços de Transferência — AC 2019, na planilha "Capixaba SBM 7-20 anos":
>
> i = 3,33% (valor apurado pela média ponderada do índice ROACE das empresas utilizadas como parâmetro, planilha "Taxa de Retorno")
>
> n (parâmetro) = 7 anos
>
> n(praticado) = 20 anos
>
> P= 1000
>
> $$R(\text{parâmetro}) = 1000 \cdot \frac{0{,}0333 \cdot (1+0{,}0333)^{7}}{(1+0{,}0333)^{7}-1} = 162{,}53$$
>
> $$R(\text{praticado}) = 1000 \cdot \frac{0{,}0333 \cdot (1+0{,}0333)^{20}}{(1+0{,}0333)^{20}-1} = 69{,}31$$
>
> $$\text{Fator ajuste (SBM)} = \frac{R(praticado)}{R(parâmetro)} = 43\%$$

O mesmo cálculo foi repetido para os 4 contratos parâmetro de modo que se obteve a nova média que deveria ser considerada para fins de cálculo dos ajustes dos preços de transferência:

> Com o cálculo dos fatores de ajustes foi apurada uma nova média dos contratos de terceiros que deixa de ser 0,056% e passa a ser 0,02739%.

Comparáveis	FPSO Capixaba	FPSO Cidade do Rio de Janeiro	FPSO Cidade de Vitória	FPSO Cidade de Itajaí	Médias
Valor Reposição - em USD	331.000.000,00	315.000.000,00	322.000.000,00	443.000.000,00	352.750.000,00
Valor Taxa Afretamento diária - em USD	241.727,00	166.990,00	205.521,00	170.952,00	196.297,50
Ajuste decorrente ao prazo	43%	48%	53%	53%	49,22%
Ajuste total = (Tx Diária/ Vr Rep) x Ajuste	0,0311%	0,0254%	0,0339%	0,0205%	**0,02739%**

Portanto, o fisco apurou uma média de 0,02739%, fator que deveria multiplicar a relação entre a taxa diária de afretamento e o valor de reposição de cada plataforma, enquanto a Contribuinte havia utilizado o valor de 0,056% para a mesma operação.

Deste modo, recalculou os valores que seriam dedutíveis a título de despesas/custos de produção, ao obter a diferença entre os preços praticados e o novo preço parâmetro:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Valores Anuais (ano-calendário 2019):

Plataformas	Preço Praticado - Ano - em Reais	Preço Parâmetro - Ano - em Reais	Excesso de Custos - Ano - Reais	Participação Shell Consórcio	Ajuste - Adição ao Lucro Real - em Reais
FPSO Cidade de Ilha Bela	944.685.897,10	534.419.911,09	410.265.986,01	30%	123.079.795,80
FPSO Cidade de São Paulo	853.822.205,80	438.184.886,51	415.637.319,29	30%	124.691.195,79
FPSO Cidade de Mangaratiba	701.039.505,70	654.713.691,82	46.325.813,88	25%	11.581.453,47
FPSO Cidade de Itaguaí	790.488.259,90	609.751.426,23	180.736.833,67	25%	45.184.208,42
FPSO Cidade de Maricá	926.147.047,05	779.345.936,76	146.801.110,29	25%	36.700.277,57
FPSO Cidade de Saquarema	907.629.469,20	779.345.936,76	128.283.532,44	25%	32.070.883,11
FPSO Cidade de Paraty	890.141.257,05	487.091.210,48	403.050.046,57	25%	100.762.511,64
FPSO Cidade de Caraguatatuba	835.727.075,30	597.524.845,24	238.202.230,06	30%	71.460.669,02
FPSO P-66	588.869.753,92	397.587.018,92	191.282.735,00	25%	47.820.683,75
				Total - Adição	**593.351.678,57**

Ocorre, contudo, que a conclusão a que chegou a autoridade fiscal tem como ponto de sustentação a taxa média de retorno por ela calculada com base nos seguintes elementos coletados em demonstrativos públicos disponíveis:

"Taxa de Retorno"

		2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Média de oito anos	Afretamento	Média Ponderada
SBM	Return on average capital employed	-9,50%	1,10%	3,50%	10,00%	2,80%	6,30%	4,10%	7,50%	3,23%	241.727,00	7.795,70
Modec	Return on average capital employed	6,97%	14,06%	13,61%	13,27%	9,20%	15,10%	12,37%	14,70%	12,41%	166.990,00	20.721,89
Saipen	Return on average capital employed	14,00%	11,90%	-2,52%	-1,04%	-6,99%	-25,82%	-2,26%	-5,16%	-2,24%	205.521,00	- 4.595,96
Teekay	Return on average capital employed	-2,61%	-1,68%	2,20%	3,35%	5,79%	3,48%	-2,85%	2,88%	1,32%	170.952,00	2.259,00
	Média Geral	2,22%	6,34%	4,20%	6,40%	2,70%	-0,23%	2,84%	4,98%	3,6798%	785.190,00	3,33%

De plano, verifica-se que foram utilizadas informações de 8 períodos diferentes.

Ao justificar a utilização de informações relativas aos anos-calendário 2011 a 2018, o fisco afirmou que procurou considerar o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as alugadas já tivessem contratos de afretamento pactuados. Neste sentido, como a FPSO Rio de Janeiro não operou normalmente em 2019, os dados daquele ano não foram levados em consideração (fl. 4.801, com destaques acrescidos):

> Com o objetivo de determinar um índice consistente para realizar o ajuste de comparabilidade **buscou-se considerar o maior número de períodos nos quais tanto as plataformas comparáveis quanto as plataformas alugadas no decorrer do ano sob fiscalização já tinham seus contratos de afretamento pactuados. Dessa maneira, a série de índices considerada começa em 2011 e termina em 2018 (Em 2019, a FPSO Cidade Rio de Janeiro não operou normalmente, motivo pelo qual não foram coletados índices para este ano)**. Tal procedimento de ajuste já foi questionado por utilizar índices de diferentes anos-calendário, mas cabe lembrar que a própria empresa ao buscar o valor de reposição de suas plataformas utilizou laudos que avaliaram as embarcações em variadas datas (Por exemplo: FPSO Capixaba feito em 2006; Paraty feito em 2013; Mangaratiba feito em 2014; Maricá feito em 2015).

Compulsando-se os autos do processo, à fl. 943 encontra-se o arquivo não paginável intitulado “planilhas datas e consórcios”. A leitura do documento indica que nenhum

DOCUMENTO VALIDADO

Original

dos contratos de arrendamento objeto do controle de preço de transferência estava vigente em 2011; os mais antigos começaram a viger em 2013:

FPSO	objeto	início	fim previsto	prazo (dias)	Consórcio	Empresas Participantes (índice de participação)
Cidade de Paraty	Afretamento de FPSO	08/06/2013	03/06/2028	5475	BMS11	**Petrobras (65%)**; Shell (25%); Petrogal (10%)
Cidade de Maricá	Afretamento de FPSO	08/02/2016	04/02/2026	3650	BMS11	**Petrobras (65%)**; Shell (25%); Petrogal (10%)
Cidade de Saquarema	Afretamento de FPSO	09/07/2016	06/07/2026	3650	BMS11	**Petrobras (65%)**; Shell (25%); Petrogal (10%)
Cidade de Mangaratiba	Afretamento de FPSO	16/10/2014	11/10/2029	5475	BMS11	**Petrobras (65%)**; Shell (25%); Petrogal (10%)
Cidade de Itaguaí	Afretamento de FPSO	31/07/2015	27/07/2025	3650	BMS11	**Petrobras (65%)**; Shell (25%); Petrogal (10%)
Cidade de São Paulo	Afretamento de FPSO	06/01/2013	02/01/2028	5475	BMS9	**Petrobras (45%)**; Shell (30%); Repsol (25%)
Cidade de Ilhabela	Afretamento de FPSO	20/11/2014	15/11/2029	5475	BMS9	**Petrobras (45%)**; Shell (30%); Repsol (25%)
Cidade de Caraguatatuba	Afretamento de FPSO	16/12/2016	14/12/2026	3650	BMS9A	**Total (35%)**; Shell (30%), Repsol (25%); Petrobras (10%)

Os contratos juntados aos autos (fls. 329 a 941) ratificam as informações constantes da planilha acima reproduzida, donde se conclui que, ao contrário do afirmado, não havia contratos de afretamento vigentes em 2011 e 2012 e que somente a partir de 2016 todos os contratos objeto do controle haviam se iniciado.

Deste modo, o único critério objetivo apontado pela autoridade fiscal (existência concomitante no tempo de contratos de afretamento e parâmetro) mostrou-se incomprovado e, por via de consequência, injustificável, mormente quanto se conflita com o preceito contido no § 2º do art. 11 da IN/RFB nº 1.312/2012 (destaques acrescidos):

> Art.11. A partir de 1º de janeiro de 2013, as operações utilizadas, para fins de cálculo, devem:
>
> I - representar, ao menos, 5% (cinco por cento) do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e
>
> II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.
>
> § 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, não havendo operações que representem 5% (cinco por cento) do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.
>
> § 2º **Na hipótese prevista no inciso II do caput, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação,** ajustado pela variação cambial do período.

Por estes fundamentos, a taxa de retorno média apurada pela autoridade fiscal (3,3% a.a) adquire contornos de subjetividade, já que calcada em parâmetros objetivos (taxa média de retorno), mas relativos a períodos arbitrariamente escolhidos pela autoridade autuante, sem um critério objetivo que valide a escolha.

DOCUMENTO VALIDADO

Mas não é apenas em relação aos períodos considerados que o cálculo da taxa média de retorno tem problemas.

Como salientado desde o procedimento fiscal, os valores tabulados pela autoridade fiscal levam em conta a totalidade das atividades desempenhadas pelos grupos empresariais ligados aos contratos parâmetro. Rememore-se (TVF, fl. 4.798, destaques acrescidos):

> Importa dizer que tal índice apurado nas demonstrações financeiras consolidadas foi escolhido justamente porque captura a diversidade de operações dos grupos construtores de plataformas cujo conjunto de atividades, entre elas, financiamento, marketing, vendas e prestação de serviços contribuem para a geração de valor. Observe-se no presente caso, que além do afretamento das unidades (Capex), os FPSO comparáveis também eram operados pelas mesmas empresas construtoras. Assim, **tais atividades (serviços, financiamento e outros) não necessariamente alocadas à entidade que diretamente constrói a unidade, contribuem para o retorno dos investimentos da atividade principal que é o negócio de alugar unidades/plataformas para operação em campos de óleo e gás**.

Inobstante a argumentação apresentada, o que se está a elucidar é o preço praticado em contratos de afretamento de plataformas, uma operação específica e singular. Se a autoridade fiscal, ao apurar a taxa média de retorno dos grupos empresariais responsáveis pelos contratos parâmetro, levou em conta atividades diversas, e o fez deliberadamente, sem margem para dúvida "contaminou" os índices utilizados, que refletem o conjunto das atividades empresariais desenvolvidas pelos grupos econômicos e não o afretamento de plataformas.

Esta falta de especificidade em relação à atividade objeto da taxa de retorno adotada pela autoridade fiscal compromete todo o cálculo realizado, já que contraria a disposição contida no art. 18, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

> Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (Vide Medida Provisória nº 478, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 1.152, de 2022) Vigência (Revogado pela Lei nº 14.596, de 2023)
>
> I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)
>
> [...]

DOCUMENTO VALIDADO

Ainda que os contratos parâmetros tratem exclusivamente do arrendamento de plataformas, o valor apurado para fins de comparação com os preços praticados é diretamente influenciado por outras atividades desempenhadas pelo grupo empresarial, de modo que é lícito o questionamento ligado ao expurgo que deveria ter sido feito em relação às demais atividades desenvolvidas pelos grupos empresariais, bem como em relação aos resultados decorrentes de operações com partes relacionadas.

Assim, não há como se acatar a taxa de retorno média apurada pela autoridade autuante, já que o valor obtido restou comprometido por adoção de critérios arbitrários em relação aos períodos utilizados para sua apuração e pelo uso de todas as atividades desenvolvidas pelos grupos empresariais, o que desnatura o espírito de comparação entre contratos semelhantes previsto em lei.

Por fim, há de se considerar que a matéria objeto deste julgamento foi apreciada em outros 9 processos que chegaram ao CARF, 4 dos quais via de recurso de ofício. Dos 9 processos julgados, 8 tiveram decisão favorável ao Contribuinte, seja pela rejeição do recurso de ofício, seja pelo provimento do recurso voluntário.

As decisões favoráveis aos contribuintes estão formalizadas por meio dos acórdãos nºs 1102-001.360; 1201-007.209; 1201-007.134; 1401-007.316; 1201-007.239; 1302-007.044; 1302-007.307; 1402-007.594.

A única decisão favorável à fazenda nacional foi proferida por voto de qualidade, nos termos do acórdão nº 1102-001.524 (09/10/2024), assim ementado:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2017
>
> PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. AJUSTES NA METODOLOGIA. ADMISSIBILIDADE.
>
> Os levantamentos espontaneamente efetuados pelo contribuinte, para fins de subsunção às regras de preços de transferência no método PIC, devem ser ajustados de ofício quando da inobservância do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento, por guardarem, objetivamente, obediência à correspondente norma e racionalidade lógica e econômica.
>
> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –
>
> CSLL Ano-calendário: 2017
>
> TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SEGUE A SORTE DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL.
>
> Dado o suporte fático e jurídico comum, aplica-se ao lançamento reflexo (CSLL) o que decidido no lançamento principal (IRPJ).
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar

DOCUMENTO VALIDADO

> provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Cristiane Pires McNaughton e Eduarda Lacerda Kanieski, que davam provimento. Manifestou intenção de declarar voto o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque

Esta decisão é decorrente da mesma autuação fiscal da ora Recorrente, relativa a período de apuração diverso; e representou mudança no entendimento daquele Colegiado que havia declarado, por ampla maioria, a nulidade do procedimento fiscal em relação a outro período de apuração.

Com a devida vênia, pelas razões acima apontadas, discordo da decisão prolatada em relação à mesma empresa objeto dos presentes autos e me filio ao mérito da decisão contida no acórdão nº 1302-007.044, assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2016
>
> PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PIC. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES. TAXA DE AFRETAMENTO DIÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUSTES NA METODOLOGIA.
>
> A contribuinte utilizou como metodologia utilizar a média da razão Taxa Diária de afretamento (US$)/CAPEX relativas a contratos de afretamentos firmados pela líder do consórcio com terceiros não vinculados. Para apuração do preço parâmetro nos contratos de afretamento nos consórcio que integrava, simplesmente multiplicou a Taxa Diária/CAPEX pelo valor de reposição das plataformas por ela afretadas. Não foram considerados os diferentes prazos contratuais inicialmente previstos e os valores implícitos da taxa de retorno sobre o investimento esperado por cada fretador (construtor proprietário das plataformas). Ajustes na metodologia utilizada em decorrência do prazo contratual e das diferentes expectativas de retorno sobre o investimento são possíveis e tem racionalidade lógica e econômica.
>
> PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÓLEO E GÁS. AJUSTE NA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE AFRETAMENTO PARA UTILIZAÇÃO COMO PREÇO PARÂMETRO. UTILIZAÇÃO DO INDICADOR DE RENTABILIDADE ROACE. INADEQUABILIDADE.
>
> Em que pese reconhecer o esforço da Fiscalização em conseguir um indicador para ajuste da metodologia empregada pelo contribuinte para apuração do preço parâmetro, o resultado mostrou-se inadequado pelas seguintes razões: (i) foram utilizadas informações contábeis consolidadas dos conglomerados construtores das plataformas utilizadas na comparação. Como os conglomerados possuem uma extensa gama de atividades, torna-se inadequada a comparação das taxas de retorno sobre o investimento, porque não foram utilizadas o resultado do segmentos específica de construção de FPSOs; (ii) além disso, os índices apurados de ROACE mostram uma variância muito grande, o que significa que a média

DOCUMENTO VALIDADO

> apurada e utilizada não é adequada; (iii) o retorno sobre investimento apurado pela Fiscalização se mostra muito baixo, incompatível com o retorno que um investidor espera no mercado que exige grande volume de investimento e de alto risco, havendo investimento muito mais seguros e com maior retorno, o que também mostra a inadequação do índice utilizado pela Fiscalização; (iv)no presente caso, a contribuinte era participante minoritária de um consórcio, de modo que os outros parceiros tinham participação majoritária e que se espera, por racionalidade lógica e econômica; que buscassem o melhor preço para o afretamento das embarcações, o que levaria a concluir que o preço praticado no afretamento foi justo, e não demandaria ajuste do preço de transferência.

Pelo exposto, e considerando-se que a taxa média de retorno foi o parâmetro utilizado para "calibrar" as diferenças entre os prazos de vigência dos contratos cotejados, e que a referida taxa média de retorno não poderia ser calculada como foi, há de se prover o recurso voluntário para afastar a autuação fiscal.

Em função do provimento do recurso, deixo de examinar os demais argumentos da defesa.

4 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a nulidade apontada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de sejam restabelecidos o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL objeto da autuação fiscal.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

DOCUMENTO VALIDADO